



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.274, DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Altera os Artigos 6º, 13, 34, 45 e Parágrafos do Artigo 17 da Lei nº 3.063, de 22.12.2006 e dá outras providências.

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – O Artigo 6º da Lei 3.063 de 22.12.2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - A extensão territorial do Município de Espírito Santo do Pinhal fica dividida como zona urbana, delimitada pelo perímetro urbano, conforme Lei Municipal nº 4.074 de, 30.05.2014, e como zona rural, sendo esta área externa ao perímetro urbano, até os limites do Município”.

ARTIGO 2º - O Parágrafo Único do Artigo 13, da Lei nº 3063, de 22.12.2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 13-

“Parágrafo Único - Na Macrozona de Adensamento Preferencial é permitido uma densidade demográfica e um coeficiente de aproveitamento maior do que o previsto nos artigos 12 e 13, limitando-se o número de pavimentos em 12 (doze)”.

ARTIGO 3º - Os Parágrafos 3º, 4º e 5º, do Artigo 17 passam a vigorar com a redação abaixo, ficando ainda, incluído o § 6º, ao mesmo Artigo:

§ 1º -

§ 2º –

§ 3º – As novas vias locais terão largura mínima de 14,00 m (catorze metros) com calçadas laterais com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

§ 4º – As novas vias locais em loteamentos urbanos de interesse social e loteamentos urbanos fechados terão largura mínima de 12,00 m (doze metros); sendo que: para os loteamentos urbanos de interesse social as calçadas laterais terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) e a caixa de via terá largura mínima de 8,00 m (oito metros).

§ 5º – Consideram-se vias urbanas estruturais aquelas dotadas de infraestrutura apropriada ao tráfego pesado.

§ 6º – Consideram-se vias urbanas locais e vias urbanas locais em loteamentos de interesse social, aquelas dotadas de infraestrutura despreparada para o tráfego pesado.



**MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO**

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

ARTIGO 4º - O Artigo 34, da Lei nº 3.063, de 22.12.2006 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando incluído o parágrafo 4º ao mesmo Artigo, conforme abaixo:

“Artigo 34 – Considera-se loteamento urbano e loteamento urbano fechado, a subdivisão de áreas em lotes à edificação de qualquer natureza, que não seja um desmembramento e compreendendo o respectivo arruamento.”

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

Parágrafo 3º -

“Parágrafo 4º - A modalidade de loteamento urbano fechado será regulamentada através de lei específica”.

ARTIGO 5º - O Artigo 45, da lei nº 3.063, de 22.12.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 45 - Os loteamentos urbanos, loteamentos urbanos fechados, loteamentos urbanos de interesse social, serão implantados nas áreas urbanas e de expansão urbana do município”.

ARTIGO 6º - Fica alterado o mapa da cidade, conforme anexo I, desta lei.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 26 de agosto de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL:

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

Publicada, na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal, aos 26 de agosto de 2015.

O SECRETÁRIO GERAL:

José Maria Martelli Scannapieco